

VISTO.

De acordo.
Devolva-se o expediente à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1988.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Assuntos Administrativos

Licitação. Edital. Reajustamento

Parecer n.º 07/89, de Eugênio Noronha Lopes

LICITAÇÃO. Edital: elementos obrigatórios. Reajustamento de preço. Dec.-Lei n.º 2.300/86: arts. 32, 37, IV, 45 III, 55, II, d. RGCAF: arts. 25, IV, 60; 45 — III.

A Assessoria de Modernização e Informática, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da SÉEC, vê discrepâncias entre as normas gerais baixadas pelo Decreto-Lei n.º 2.300/86 e a legislação estadual sobre licitações e contratos, apontando-as com vistas às providências que fossem consideradas oportunas.

Convocada a se manifestar quanto aos efeitos do Decreto estadual n.º 9.883/87, que, por reconhecer, ainda que desnecessariamente, a prevalência das **normas gerais** contidas no citado diploma, determinou sua aplicação enquanto não procedida a adaptação da legislação estadual apontada como conflitante (o que, desde logo, afastaria a possibilidade de qualquer discrepância) limitou-se aquela Assessoria a manter suas observações, que ficariam reforçadas quando invocado aquele decreto.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura opinou no sentido de que o Decreto n.º 9.883/87 realmente viera "dirimir as perplexidades" levantadas, pois reconheceu, no que se pudesse ter como **norma geral**, o primado do texto do Decreto-Lei n.º 2.300/86 (fls. 12/16).

De fato, sendo indiscutível que em tudo em que, neste último diploma, se puder ver uma **norma geral** sobre licitação e contrato administrativo, prevalecerá a norma geral sobre o texto estadual eventualmente discrepante — independentemente, mesmo, da edição dos Decretos n.º 9.883/87 e 10.916/88 — a própria discrepância deixaria de ser relevante, já que não produziria resultado prático. E como já existe Grupo de Trabalho encarregado de adaptar a legislação estadual sobre licitações e contratos à mencionada legislação federal (Decreto n.º 10.575, de 4/11/87), tudo o que se deveria fazer seria encaminhar ao mesmo o presente processo, para que levasse na devida conta as observações aqui postas.

Não me furto, no entanto, a apreciar as apontadas discrepâncias, a título de colaboração para os trabalhos em desenvolvimento pelo aludido Grupo de Trabalho.

As divergências apontadas na peça de folhas 2/6 são duas: a) quanto aos elementos de inclusão obrigatória no edital; b) quanto à questão do reajustamento do preço.

No que se refere ao primeiro ponto (a), diz a Assessoria de Modernização e Informática que a discrepância consistiria em exigir a legis-

lação local (CAF, 221, RGCAF, 25, IV) conste do edital a "indicação do preço estimado", enquanto o Dec.-Lei n.º 2.300/86 não faz tal exigência.

Em primeiro lugar, nem todas as disposições contidas no artigo 32 do Dec.-Lei n.º 2.300/86, que especificou os requisitos do edital, têm caráter de norma geral. TOSHIO MUKAI, por exemplo, só elenca como contendo disposição dessa natureza os §§ 2.º a 6.º daquele artigo. (**O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Saraiwa, 1988, p. 12).

Ademais, da não-inclusão desse requisito como norma geral jamais poderia invalidar a legislação estadual que o inclui como cláusula necessária, como parece evidente.

Por outro lado, o Dec.-Lei n.º 2.300/86, em seu artigo 32, após arrolar, nos itens I a VIII, os requisitos específicos que deverá conter o edital, acrescentou no item IX a exigência de "outras indicações específicas ou peculiares da licitação".

Ora, se, como mostrou a própria Assessoria que produziu a peça de fls. 2/6, o Dec.-Lei n.º 2.300/86 previu entre os 4 tipos de licitação

"a de preço-base, em que a administração fixa um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório" (inciso IV do art. 37),

é óbvio que esse **valor inicial** outra coisa não é que o **preço estimado**, cuja indicação obrigatória, no edital, está prevista expressamente na legislação estadual e de forma menos expressa na federal, que só a exigirá à vista da especificidade ou peculiaridade da licitação, como ocorreria no caso de licitação tipo "preço-base", acima aludido.

Não vemos, **data venia**, como se possa sustentar, como se fez, que a exigência da indicação, no edital, do preço estimado estaria excluindo a possibilidade de adoção dos demais tipos de licitação previstos no artigo 37 do Dec.-Lei n.º 2.300 (menor preço; melhor técnica; técnica e preço) para só permitir a do preço-base, além do que também essa tipificação não constitui norma geral.

Não me parece, assim seja a legislação estadual, nesse ponto, "conflitante com a norma geral e desnecessariamente limitativa", como se afirma a fls. 4.

Quanto ao segundo ponto (b), diz a Assessoria de Modernização e Informática que a legislação estadual exclui a possibilidade de reajustamento de preço (CAF, 246; RGCAF, 60) em certos casos, enquanto o Decreto-Lei n.º 2.300 "não discrimina nenhum tipo de trabalho para efeito de reajustamento de preço, e consequentemente, não condiciona o reajustamento de preço a prazo contratual" (fls. 5), pelo que taxa a primeira de ilógica e absurda, além de exorbitante em relação à federal, que imporia o reajustamento em todos os casos.

Ainda aqui não me parece tenha razão a Assessoria, nos termos em que colocou o problema.

Na verdade, do próprio texto que transcreveu a fls. 6 (o do artigo 45) se vê que o Dec.-Lei n.º 2.300 considera cláusula necessária a que estabeleça

"III — o preço e as condições de pagamento e, **quando for o caso**, os critérios de reajustamento",

disposição em tudo idêntica às que no CAF e no RGCAF constam dos artigos 238, III e 45, III.

O **reajustamento** do preço, assim, não é cláusula obrigatória nos contratos. A própria **revisão** ou **recomposição** do preço, prevista no Dec.-Lei 2.300, aparece como **possível, por acordo das partes**, quando se objetiva "a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato" (art. 55, II, d).

A Procuradoria Geral do Estado tem entendimento há muito consolidado, no qual distingue entre a **recomposição dos preços** com base na Teoria da Imprevisão, em decorrência de fato anormal e imprevisível que afete a equação econômico-financeira do contrato e o **reajustamento do preço** na fase de execução normal do contrato, mesmo sem que haja previsão contratual expressa.

Especificamente quanto à segunda modalidade, que é a que ora nos interessa, o entendimento vigente consagra ser a reajustabilidade a regra dominante. Irreajustabilidade só quando, **não afastada aquela pela própria lei**, for objeto de cláusula expressa.

Tanto o Código quanto seu Regulamento previram, no entanto, casos expressos em que não se admite reajustamento de preço (CAF, 246, RGCAF, 60, já citados).

Nesses casos, devidamente especificados, não quis o legislador, acertadamente ou não, admitir correção do preço, regra até hoje mantida, apesar de tudo que ocorreu na economia do país nos últimos 9 anos.

Não se ignora que essa regra não tem o condão de afastar **de fato** o reajustamento, mantendo o preço inalterado. Por certo muitos dos preços propostos trarão, embutido, o componente inflacionário, quando for o caso, o que certamente se procurará evitar na nova regulamentação em estudos.

Nesse particular, parece-me em parte procedente a crítica contida no trabalho, pois a aceitação de um preço irreajustável (**sic**) mas que já se sabe que na verdade **não o é**, uma vez que o reajustamento já se acha nele previamente embutido, oferece toda a sorte de inconvenientes, inclusive a possibilidade, que sempre existe, de vir a Administração a ter que pagar um reajustamento que a rigor já pagou...

Sob o prisma estritamente jurídico, no entanto, não vejo violação, pela legislação estadual, de qualquer **norma geral** do Decreto-Lei n.º 2300.

Nestas condições e por tudo que foi exposto, minha sugestão é no sentido de que as considerações oferecidas pela SEEC, objeto desta apreciação, sejam oportunamente encaminhadas, para conhecimento, ao Grupo de Trabalho de que trata o Decreto n.º 10.575, de 4-11-87.

Atenciosamente

EUGÊNIO NORONHA LOPES
Procurador do Estado

VISTO.

De acordo com o teor do Parecer contido no Ofício em epígrafe, aproveito o ensejo para destacar dois aspectos que me parecem relevantes: **Primeiro**, a necessidade de guardar-se coerência e homogeneidade quanto à aplicação das normas gerais do Dec.-Lei n.º 2.300/86; **Segundo**, a necessidade de evitar-se que o Estatuto das Licitações do Estado, no que for de sua competência, seja repetitivo, confuso ou exagerado em relação ao texto, nem sempre claro e unívoco, do Estatuto Federal.

Para atingir ambas as finalidades, enfatizo a importância da missão do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 10.575, de 4 de novembro de 1987, na linha do que aponta o ilustre parecerista EUGÊNIO NORONHA LOPES (fls. 2 e 6).

Ao Gabinete

Em 2 de maio de 1986.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

VISTO. De acordo.
Ao Gabinete Civil.

Em 24 de maio de 1989

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Intimação de Atos Processuais. Procurador do Estado

Parecer, de Francesco Conte

Processos Judiciais — Intimação à Procuradoria Geral do Estado — Inaplicabilidade do Inciso IV, do Art. 44, da Lei Complementar n.º 15/80.

Sr. Procurador-Chefe da PG-11,
Dr. VALDIR FULCHI,

1. O ponto nodal do presente processo administrativo — oriundo da 8a. P.R. (Nova Friburgo) — gravita em torno da constitucionalidade da norma insculpida no inciso IV, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 15, de 15/11/1980 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).
2. A supra-aludida norma possui o seguinte teor:
“Art. 44 — São prerrogativas dos Procuradores do Estado: IV — tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem.”
3. A um relance d’olhos, logo se percebe que estamos diante de uma regra de **direito processual**, atinente à comunicação dos atos praticados no processo.
4. No tocante à definição de intimação, o Código de Processo Civil, em seu art. 234, dispõe, **in verbis**, que:
“Art. 234 — Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”
5. Importante ressaltar, a propósito, o preceito contido no art. 240, do referido diploma, que, textualmente, estabelece:
“Art. 240 — Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.”
6. O direito processual — na dicção de JOSÉ FREDERICO MARQUES — abrange as normas pertinentes “à atividade jurisdicional do Estado e à aplicação por este do direito objetivo em relação a uma pretensão”. (in, **Manual de Direito Processual Civil**, Saraiva, Vol. I, pág. 25).
7. Ora, a Constituição da República, em seu art. 22, inciso, I, preceitua, claramente, que:
“Art. 22 — Compete **privativamente** à União legislar sobre:
I — direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”